

TC 019.003/2008-2.

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 2007.

Unidade jurisdicionada: Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Responsáveis: José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), Diretor Presidente (1º/1/2007 a 31/12/2007); Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00), Diretor de Engenharia (1º/1/2007 a 31/12/2007); Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), Diretor Administrativo Financeiro (1º/1/2007 a 31/12/2007)

Procuradores: Silvia Regina Schmitt (OAB 38.717/DF)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2007 da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., doravante Valec.

HISTÓRICO

2. A indicação da CGU para o julgamento das contas, conforme Certificado de Contas (peça 7, p. 1-2), foi a de “Regular com ressalva” para os gestores José Francisco das Neves, Diretor Presidente, e Ulisses Assad, Diretor de Engenharia e contas regulares para os demais gestores.

3. Na primeira instrução dessa prestação de contas (peça 7, p. 13-30), a proposta da unidade técnica foi a de realização de inspeção na Valec, com o intuito de verificar falhas constantes do relatório de auditoria da CGU. As falhas seriam: a ausência de providências para instauração de Tomada de Contas Especial referente a convênio assinado com o Estado do Maranhão (item 7.1.1, peça 7, p. 18) e a ocorrência de divergência entre a execução física de uma ponte e o respectivo projeto (item 7.1.4, peça 7, p. 22), ambas as situações referentes à construção da Ferrovia Norte-Sul.

4. Após a efetivação da inspeção (peça 7, p. 33-42), a proposta da unidade técnica consistiu na realização de audiência aos mencionados gestores, para que ambos apresentassem suas razões de justificativa para a ausência de providências apenas quanto à ausência de instauração de tomada de contas especial, referente ao Convênio 3/2003, cujo objeto não havia sido realizado, já que o projeto apresentado não seria o mesmo contido no convênio, o que implicaria desobediência aos subitens 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 da cláusula oitava e cláusula décima do Convênio 3/2003 e artigo 1º da IN-TCU 56, de 5/12/2007.

5. O Despacho do então Diretor da Secex-RJ (peça 7, p. 43-47) não tratou da audiência. Chamou a atenção para as próprias obras da Ferrovia Norte-Sul. Assinalou o diretor que o TCU vinha fiscalizando anualmente as obras da ferrovia desde 2002. Relacionou, então, os diversos processos do Fiscobras relativos às fiscalizações ocorridas a partir de 2007, pois estas estariam aptas a abranger fatos compreendidos nas contas do exercício que ora se examina. Os processos trazidos à colação foram os TCs 007.060/2007-8, 018.509/2008-9, 010.141/2009-6 e 010.142/2009-3. Além deles, foram relacionados os TCs 010.478/2010-8, 010.493/2010-7, 010.528/2010-5, 010.530/2010-0 e 011.226/2010-2.

6. Desse modo, dada a multiplicidade de processos com interferência nestas contas e

considerando a possível mácula daí resultante na gestão dos responsáveis pela administração da Valec referente ao exercício de 2007, propôs o então Diretor da Secex-RJ sobrestamento das presentes contas até o julgamento dos processos que cuidavam dessas irregularidades.

7. Finalmente, a proposta da então Secex-RJ foi acatada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues, que determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento dos processos TCs 007.060/2007-8, 018.509/2008-9, 010.141/2009-6, 010.142/2009-3, 010.478/2010-8, 010.493/2010-7, 010.528/2010-5, 010.530/2010-0 e 011.226/2010-2, cujos deslindes poderiam ter reflexo na análise de mérito da prestação de contas da Valec relativas ao exercício de 2007.

EXAME TÉCNICO

O Rol de Responsáveis

8. No tocante ao rol de responsáveis, à época destas contas era vigente a Instrução Normativa TCU 12/1996. De acordo com aquela norma, que regulava a apresentação dos processos de contas a serem então apreciados, tínhamos que:

ROL DE RESPONSÁVEIS

Art. 10. Serão arrolados como responsáveis no sistema previsto no artigo anterior, quando cabíveis:

(...)

III. dirigente máximo da unidade jurisdicionada que apresenta as contas ao Tribunal;

VI. membro de diretoria;

VIII. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão.

(...)

§ 3º Nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União e empresas encampadas ou sob intervenção federal serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VI e VIII.

9. Os processos de contas instruídos naquela ocasião, por exemplo o TC 029.165/2010-5 (que tratou das contas de 2009) e o TC 015.400/2006-8 (que tratou das contas de 2005), usavam o art. 29 do Estatuto Social da Valec. O artigo estabelecia que faziam parte da Diretoria Executiva o Presidente da casa e até quatro diretores. O rol de responsáveis encaminhado nos autos do processo (peça 8, p. 3-6) indicava como membros da diretoria executiva o Presidente da Valec, o Diretor de Engenharia e o Diretor Administrativo e Financeiro. Portanto, seguindo o que se usava então, as presentes contas agregarão à responsabilidade do Presidente da Valec e de seus diretores as falhas e irregularidades citadas no Relatório Anual de Contas da CGU.

Nome: José Francisco das Neves;

Cargo: Diretor Presidente;

Período: de 1º/1/2007 a 31/12/2007.

Nome: Ulisses Assad;

Cargo: Diretor de Engenharia;

Período: de 1º/1/2007 a 31/12/2007.

Nome: Francisco Elísio Lacerda, CPF 036.082.658-05;

Cargo: Diretor de Administração e Finanças;

Período: de 1º/1/2007 a 31/12/2007.

Os processos sobrestantes

10. Quatro foram os processos que, originalmente, deram motivo à determinação de sobrestamento destas contas: os TCs 007.060/2007-8, 018.509/2008-9, 010.141/2009-6 e 010.142/2009-3. O TC 007.060/2007-8 eventualmente seria apensado aos autos do TC 018.509/2008-9, conforme Despacho do Ministro André Luís (peça 12, p. 7, dos autos do TC 007.060/2007-8).
11. Em relação ao primeiro dos processos sobrestantes, o TC 018.509/2008-9, o Acórdão 462/2010-TCU-Plenário (peça 17, p. 64-67 dos autos daquele processo), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, determinou, no subitem 9.4.1, a constituição de apartados para melhor apuração de sobrepreços nos Contratos 035/07, 036/07, 037/07, 038/07 e 037/09, acarretando a constituição dos Relatórios de Levantamento TC 010.478/2010-8, referente ao Contrato 037/09, TC 010.493/2010-7, referente ao Contrato 036/07, TC 010.528/2010-5, referente ao Contrato 037/07, TC 010.530/2010-0, referente ao Contrato 038/07, e TC 010.531/2010-6, referente ao Contrato 035/07.
12. Examinando-se agora o destino de cada um desses processos, tem-se que no TC 010.478/2010-8, o Tribunal emitiu o Acórdão 1.298/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, remetendo as irregularidades do Contrato 37/2009 à apreciação por meio de tomada de contas especial, acarretando a abertura do TC 012.028/2015-0.
13. No TC 010.531/2010-6, o Acórdão 1.884/2014-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman, determinou a abertura de tomada de contas especial em razão de irregularidades encontradas no Contrato 35/2007, culminando na autuação do TC 018.324/2014-2.
14. Nos autos do TC 010.530/2010-0, o Acórdão 3.061/2011-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Valmir Campelo, determinou a conversão do processo em tomada de contas especial, originando o TC 036.732/2011-7, para apurar irregularidades no Contrato CT 38/2007.
15. Os dois processos restantes (TC 010.493/2010-7 e TC 010.528/2010-5), cujas verificações também alcançam estas contas, foram apensados, respectivamente, aos TCS e 036.183/2016-4 e 036.185/2016-7, ambos processos de tomada de contas especial.
16. Ainda em relação ao TC 018.509/2008-9, também sobre Acórdão 462/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o item 9.2 daquele *decisum* determina a instauração de tomada de contas especial em virtude de superfaturamento constatado no Contrato CT 22/2006, resultando no TC 011.226/2010-2.
17. Ainda nos autos do TC 018.509/2008-9, mas dessa em referência ao item 9.1 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário (peça 24, p. 47-55 daqueles autos), relatoria do Ministro Valmir Campelo, foi determinada a constituição de processos apartados de tomada de contas especial, um para cada contrato nos quais foram verificadas irregularidades, originando os seguintes processos: TC 024.994/2012-0, referente ao Contrato CT 010/2006, TC 024.993/2012-3, referente ao Contrato CT 010/2002, TC 024.991/2012-0, referente ao Contrato CT 011/2000, TC 025.000/2012-8, referente ao Contrato CT 011/2006, TC 025.002/2012-0, referente ao Contrato CT 019/2005, TC 024.999/2012-1, referente ao Contrato CT 021/2006 e TC 024.990/2012-4, referente ao Contrato CT 025/2005.
18. No tocante ao segundo dos processos que originalmente deram razão ao sobrestamento destas contas, o TC 010.141/2009-6, foi exarado o Acórdão 1.887/2014-TCU-Plenário, relatoria que pertenceu ao Ministro Augusto Sherman, cujo item 9.1 enumerou diversas irregularidades a serem apuradas nos processos ali mencionados e a instauração de uma nova tomada de contas especial, que redundaria no TC 011.226/2010-2.
19. Quanto ao terceiro e último processo que contribuiu para o sobrestamento das contas, o TC 010.142/2009-3, o Acórdão 2.497/2014-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman, também determinou a constituição de diversos processos de tomada de contas especial: TC 008.645/2015-9, referente ao Contrato CT 50/2006, TC 008.646/2015-5, referente ao Contrato CT 39/2007, TC 008.648/2015-8, referente ao Contrato CT 59/2009, TC 008.649/2015-4, referente ao Contrato CT 36/2007, e TC 008.650/2015-2, referente ao CT 37/2007.

20. Essa, portanto, é a linha de processos que decorreram dos TCs 018.509/2008-9, 010.141/2009-6 e 010.142/2009-3. Todos os processos decorrentes são de Tomada de Contas Especial, avindos de fatos ocorridos não apenas, mas também ao longo do ano de 2007.

O Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Relatoria Ministro Valmir Campelo

21. Os TCs 010.141/2009-6 e 010.142/2009-3 tiveram acórdãos mais específicos, destinados a determinações referentes a constituição de apartados, com o fim de instauração de processos de TCE. O Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Valmir Campelo (peça 24, p. 47-55, dos autos do TC 018.509/2008-9), embora também decidisse sobre a constituição de processos apartados que redundariam em processos de tomada de contas especial, decidiu sobre as razões de justificativa apresentada por vários gestores da Valec que foram chamados em audiência pelo TCU. Dentre os gestores que foram chamados e apresentaram razões de justificativa estavam os Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad, Diretor Presidente e Diretor de Engenharia, ambos constantes do rol de responsáveis destas contas referentes ao exercício de 2007 da Valec.

22. Neste Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, o Sr. José Francisco das Neves teve suas razões de justificativa apenas parcialmente acatadas, pois persistiram as seguintes irregularidades não elididas pelo arrazoadado apresentado pelo gestor: contratação direta da empresa SPA mediante dispensa de licitação (emergência), por meio do Contrato 18/05, com fundamento insubsistente, em dissonância com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (irregularidade que adveio do TC 007.060/2007-8, que, como mencionado, foi apensado aos autos do TC 018.509/2008-9); e alteração do Contrato 10/02, celebrado junto à empresa SPA em 33,78%, em dissonância com o disposto no § 1º e com o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (irregularidade também advinda do TC 007.060/2007-8) (peça 24, p. 48, dos autos do TC 018.509/2008-9).

23. Quanto ao Sr. Ulisses Assad, então Diretor de Engenharia da Valec, suas razões de justificativa também foram apenas parcialmente acatadas, remanescendo consideradas como irregulares as seguintes condutas transcritas do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Relatoria Ministro Valmir Campelo:

9.3.1. elaboração de nota técnica relativa ao Edital 001/2007 (anexo 1, volume 4, fls. 921-931) com justificativas para exigências de ordem técnica restritivas à competitividade, violando a regra constitucional insculpida no art. 37, XXI, além do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (TC 018.509/2008-9);

9.3.2. alteração do contrato 010/02 (SPA) até o limite de 33,78%, em dissonância com o disposto no § 1º e § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8);

9.3.3. contratação direta da empresa SPA mediante dispensa de licitação (emergência) no âmbito do contrato 18/2005 com fundamento legal insubsistente, em dissonância com o inciso IV do art.24 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8);

9.3.4. realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato do contrato CT 010/02 (medições 17, 18 e 28), infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU ínsita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.5. realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato do contrato CT 025/05 (medições 05, 06, 09, 10, 11, 13, 14, e 16), infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU ínsita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 070.060/2007-8);

9.3.6. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às registradas nas memórias de cálculo dos fiscais de campo a exemplo dos serviços expressos nos itens 16.1.5, 16.1.6 e item 16.1.10, utilizados na passagem inferior em túnel NATM sob a rodovia estadual TO-424, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.3.7. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) com especificações diferentes (mais onerosas) que as registradas nos relatórios dos fiscais de campo, a exemplo do ocorrido no item 18.2.2

(passagem sob a TO-424 Km 312+992), onde foi medido concreto de 30 MPa em vez do concreto de 25 MPa, cujo preço é inferior, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.8. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) para serviços não executados a exemplo das camisas de concreto (item 12.1.2.1.1) medidas nas fundações em estacas escavadas da ponte sobre o Rio Corrente, cujo método executivo não utiliza tais camisas, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.9. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às efetivamente executadas, a exemplo das medições de armaduras para a ponte sobre o Rio Corrente, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.3.10. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores àquelas calculadas de acordo com as normas de medição e pagamento da Valec, especialmente quanto aos serviços expressos nos itens 12.4.2, 18.2.5, 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.11. atesto de medições de serviços de estacas escavadas pelos preços das escavações de tubulão, no âmbito dos contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.3.12. atesto de medições, no âmbito do contrato 010/02 (SPA), autorizando o pagamento de serviços medidos sem memória de cálculo detalhada, como os ocorridos na Ponte sobre o Rio Xupé, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006- Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.13. não realização do efetivo controle no item de “fornecimento de refeições” no âmbito dos contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), no que se refere aos cupons de alimentação (café, almoço e jantar) distribuídos de maneira indiscriminada, inclusive para empresas terceirizadas de fiscalização/supervisão, além de deficiências nos controles relativas a: ausência de normas internas regulamentando distribuição dos vales refeições; ausência de recibos/comprovantes de entrega dos vales; distribuição de cupons de café/jantar para pessoal administrativo lotado na zona urbana; ausência de comprovação de vínculo empregatício (comprovação via carteira de trabalho/contracheque/relação de FGTS) de empregados das empresas supervisoras Vega e Concremat, infringindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 quanto a garantia da regularidade na liquidação da despesa (TC 007.060/2007-8);

9.3.14. atesto da 14ª medição, no âmbito do contrato 025/05 (SPA), referente à passagem inferior sob a rodovia TO-424, onde as paredes externas da citada estrutura estariam com ferragens (armaduras) expostas em dissonância da especificação interna Valec 80-ES-000F-11-7000 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no que se refere ao cobrimento mínimo de concreto estabelecido em norma (TC 007.060/2007-8);

24. Em razão das irregularidades observadas, o TCU decidiu aplicar aos gestores envolvidos, dentre eles o Diretor Presidente e o Diretor de Engenharia, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

25. Contra o Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Relatoria Ministro Valmir Campelo, foram interpostos nove recursos. Um deles teve como recorrente o responsável Sr. José Francisco das Neves, na qualidade de Diretor Presidente da Valec. O recurso deste responsável foi objeto do Acórdão 672/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro José Múcio (peça 354. P. 1-3 do TC 018.509/2008-9), que, decidiu conhecer do pedido de reexame para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

26. Diante da negativa de provimento, o Sr. José Francisco das Neves, Diretor Presidente da Valec à época destas contas optou por recolher o valor da multa que fora estipulado, o que acabou confirmado em sede do Acórdão 2.849/2017-TCU-Plenário, cuja relator foi o Ministro Bruno Dantas (peça 425, p. 1 do TC 018.509/2008-9).

27. Quanto ao outro responsável, Sr. Ulisses Assad, consta nos autos recolheu aos cofres

públicos o valor correspondente à multa que lhe fora aplicada no âmbito do Acórdão 1.970/2014, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho (peça 330, p. 1-2 dos autos do TC 018.509/2008-9).

28. O Processo TC 018.509/2008-9 foi encerrado, de acordo com a peça 450 daqueles autos. Dessa maneira, quanto a ambos os responsáveis, já se pode considerar que as irregularidades verificadas no âmbito do TC 018.509/2008-9 propiciam à unidade técnica a possibilidade de formular uma proposta de encaminhamento para o julgamento das presentes contas, mercê do reflexo dessas irregularidades nas contas de 2007.

29. O não acatamento pelo TCU de razões de justificativa, com a corrente aplicação de multa a responsáveis constantes do rol, pode ser transportada para o processo de prestação de contas anuais. Evidentemente não haveria a possibilidade de, no processo de contas, se repetir a proposta de aplicação de multa, pois seria uma clara situação de *bis in idem*, coisa que o TCU refutaria. Não seria, portanto, para a proposta de mérito das presentes contas, mais necessário se esperar pelo encerramento dos diversos processos de tomadas de conta especial em andamento, pois as contas dos responsáveis, Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad já poderiam ser consideradas definitivamente irregulares.

30. Finalmente, as contas do terceiro responsável do rol, o Sr. Francisco Elísio Lacerda, Diretor de Administração e Finanças da Valec, deveriam ser julgadas como regulares, pois assim considerou a CGU em seu relatório de Gestão; esse gestor não constou como responsável no TC 018.509/2008-9, além de não ser responsável nos diversos processos de TCE instaurados à época, ao contrário de seus dois companheiros da Diretoria Executiva da Valec.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Antes de adentrarmos mais propriamente à etapa de conclusão desta instrução, vale recordar que por ocasião da instrução destas contas pela unidade técnica, proposta de realização de inspeção foi formulada, com vistas à apuração da gravidade de achados de auditoria pela CGU, presentes no relatório de auditoria confeccionado pela controladoria.

32. Após a efetivação da inspeção (peça 7, p. 7, peça 33-42), a proposta da unidade técnica consistiu na realização de audiência do Diretor Presidente e do Diretor de Engenharia da Valec. Era pedido a ambos os gestores para que apresentassem suas razões de justificativa relativas à ausência de providências quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, referente ao convênio 3/2003, cujo objeto não havia sido realizado, em desobediência aos subitens 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 da cláusula oitava e cláusula décima do convênio e artigo 1º da IN-TCU 56, de 5/12/2007.

33. A proposta de audiência dos gestores formulada pelos auditores que levaram a cabo a inspeção jamais chegou a ser examinada pela unidade técnica. A causa principal do não seguimento da apuração das irregularidades foi a eclosão de diversas irregularidades em processos de auditoria de levantamento, os TCs 007.060/2007-8, 018.509/2008-9, 010.141/2009-6 e 010.142/2009-3, que levou à proposta de sobrestamento das contas.

34. Um breve exame sobre a natureza da irregularidade até então em análise dava conta de que se tratava de ato omissivo (ausência de providências quanto à instauração de TCE), que poderia ser suprido, virtualmente, a qualquer tempo, bastando para tal a instauração da competente tomada de conta especial. Dessa maneira, a irregularidade apontada, em relação à qual a análise da inspeção propôs a realização de audiência dos gestores, poderia resultar, no máximo a aplicação de multa para os dirigentes.

35. A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), que é de dez anos. O *lead case* no Tribunal é o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

36. O sobrestamento dos autos, repare-se, não está entre as situações que podem suspender a

prescrição. O mencionado Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou, em suma, que: a) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; b) o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição; c) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; e d) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte.

37. Portanto, o lapso de tempo entre a ocorrência da possível irregularidade, que foi a ano da gestão correspondente a estas contas, 2007, e a época desta análise é superior ao decêndio considerado no referido acórdão. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis pela irregularidade apontada no relatório de auditoria da CGU.

CONCLUSÃO

38. Agora mais precisamente sobre a conclusão, temos que a presente Prestação de Contas refere-se ao exercício de 2007 da Valec, cujo julgamento não pôde ser levado a cabo em razão de diversos processos que a sobrestaram.

39. Como rol de responsáveis, ficou consignado que, de acordo com a instrução normativa vigente, eram considerados responsáveis os membros da diretoria executiva da empresa. Assim, por exemplo, foi considerado nas contas de 2005 e de 2009.

40. O Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Valmir Campelo, no âmbito do TC 018.509/2008-9, considerou que os Srs. José Francisco das Neves, Diretor Presidente e Ulisses Assad, Diretor de Engenharia da Valec, não tiveram suas razões de justificativa totalmente acatadas, persistindo diversas irregularidades que levaram à aplicação de multa a ambos os responsáveis.

41. Vários recursos foram interpostos em face do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, inclusive do Diretor Presidente, todos já julgados. Desse modo, no que se refere aos responsáveis inscritos no rol destas contas, não resta mais recurso, tanto assim que ambos já recolheram os valores estipulados para as multas. Além disso, o TC 018.509/2008-9 encontra-se encerrado no TCU.

42. Mesmo recolhidos aos cofres públicos os valores estipulados para as multas, tal situação não elide as condutas irregulares dos gestores. Tais condutas irregulares têm efeitos sobre a proposta de julgamento para as contas de 2007 da Valec.

43. A indicação da CGU para o julgamento das contas conforme Certificado de Contas (peça 7, p. 1-2) foi a de “Regular com ressalva” para os gestores José Francisco das Neves, Diretor Presidente, e Ulisses Assad, Diretor de Engenharia e contas regulares para os demais gestores. Não será possível segui-la para os gestores nominados, que devem ter suas contas julgadas irregulares, de acordo com as irregularidades constantes do quadro disposto imediatamente a seguir:

Responsável	Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da instrução
José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34)	Diretor Presidente (1º/1/a 31/12/2007)	a) contratação direta da empresa SPA mediante dispensa de licitação (emergência), por meio do contrato 18/05, com fundamento insubsistente, em dissonância com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8); b) alteração do contrato 10/02 (SPA) em 33,78%, em dissonância com o disposto no § 1º e com o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8)	23

Responsável	Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da instrução
Sr. Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00)	Diretor de Engenharia (1º/1 a 31/12/2107)	a) elaboração de nota técnica relativa ao Edital 001/2007 (anexo 1, volume 4, fls. 921-931) com justificativas para exigências de ordem técnica restritivas à competitividade, violando a regra constitucional insculpida no art. 37, XXI, além do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (TC 018.509/2008-9); b) alteração do Contrato 10/2 (SPA) até o limite de 33,78%, em dissonância com o disposto no § 1º e § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8); c) contratação direta da empresa SPA mediante dispensa de licitação (emergência) no âmbito do Contrato 18/2005 com fundamento legal insubsistente, em dissonância com o inciso IV do art.24 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8); d) realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato do Contrato CT 010/02 (medições 17, 18 e 28), infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU ínsita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8); e) realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato do Contrato CT 025/05 (medições 05, 06, 09, 10, 11, 13, 14, e 16), infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU ínsita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 070.060/2007-8); f) atesto de medições no Contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às registradas nas memórias de cálculo dos fiscais de campo a exemplo dos serviços expressos nos itens 16.1.5, 16.1.6 e item 16.1.10, utilizados na passagem inferior em túnel NATM sob a rodovia estadual TO-424, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8); g) atesto de medições no Contrato 025/05 (SPA) com especificações diferentes (mais onerosas) que as registradas nos relatórios dos fiscais de campo, a exemplo do ocorrido no item 18.2.2 (passagem sob a TO-424 Km 312+992), onde foi medido	24

Responsável	Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da instrução
		concreto de 30 MPa em vez do concreto de 25 MPa, cujo preço é inferior, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8); h) atesto de medições no Contrato 025/05 (SPA) para serviços não executados a exemplo das camisas de concreto (item 12.1.2.1.1) medidas nas fundações em estacas escavadas da ponte sobre o Rio Corrente, cujo método executivo não utiliza tais camisas, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8); i) atesto de medições no Contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às efetivamente executadas, a exemplo das medições de armaduras para a ponte sobre o Rio Corrente, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8); j) atesto de medições no Contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores àquelas calculadas de acordo com as normas de medição e pagamento da Valec, especialmente quanto aos serviços expressos nos itens 12.4.2, 18.2.5, 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8); k) atesto de medições de serviços de estacas escavadas pelos preços das escavações de tubulão, no âmbito dos Contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8); l) atesto de medições, no âmbito do Contrato 010/02 (SPA), autorizando o pagamento de serviços medidos sem memória de cálculo detalhada, como os ocorridos na Ponte sobre o Rio Xupé, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006- Plenário (TC 007.060/2007-8); m) não realização do efetivo controle no item de “fornecimento de refeições” no âmbito dos Contratos 010/02 (SPA) e	

Responsável	Cargo ou Função	Ressalvas	Itens da instrução
		025/05 (SPA), no que se refere aos cupons de alimentação (café, almoço e jantar) distribuídos de maneira indiscriminada, inclusive para empresas terceirizadas de fiscalização/supervisão, além de deficiências nos controles relativos a: ausência de normas internas regulamentando distribuição dos vales refeições; ausência de recibos, comprovantes de entrega dos vales; distribuição de cupons de café e jantar para pessoal administrativo lotado na zona urbana; ausência de comprovação de vínculo empregatício (comprovação via carteira de trabalho, contracheque, relação de FGTS) de empregados das empresas supervisoras Vega e Concremat, infringindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 quanto a garantia da regularidade na liquidação da despesa (TC 007.060/2007-8); n) atesto da 14ª medição, no âmbito do Contrato 025/05 (SPA), referente à passagem inferior sob a rodovia TO-424, onde as paredes externas da citada estrutura estariam com ferragens (armaduras) expostas em dissonância da especificação interna Valec 80-ES-000F-11-7000 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no que se refere ao cobrimento mínimo de concreto estabelecido em norma (TC 007.060/2007-8);	

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas **regulares** as contas do responsável Sr. Francisco Elísio Lacerda, CPF 036.082.658-05, na condição de Diretor de Administração e Finanças da Valec, dando-lhe quitação plena;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c 19, parágrafo único e 23, inciso III da mesma Lei, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis Srs. José Francisco das Neves, CPF 062.833.301-34, na condição de Diretor Presidente da Valec; e Ulisses Assad, CPF 008.266.408-00, na condição de Diretor de Engenharia da Valec. Deixando, no entanto, de propor a aplicação de multas aos responsáveis nominados, em virtude de tal providência ter sido tomada por ocasião da prolação do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Valmir Campelo, e confirmada por ocasião da prolação do Acórdão 672/2015, relatoria do Ministro José Múcio, em sede recursal e destacando que as multas cominadas já foram recolhidas pelos responsáveis, conforme o Acórdão 2.847/2017-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, e o Acórdão 1.970/2014-TCU-Plenário, relatoria Ministro André Luís de Carvalho;

d) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Valec, ao Ministério de Infraestrutura e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

e) arquivar os presentes autos com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

SeinfraPortoFerrovia, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Alessandro de Araújo Fontenele
AFCE – Mat. 4201-3